

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0323/81 - Proc. DRECAP-3 n° 605/79
INTERESSADO: JAIME DOS SANTOS RODRIGUES LOURO
ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE N° 0690/81 - CESG - Aprovado em 29/04/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - JAIME DOS SANTOS RODRIGUES LOURO, filho de Amadeu Rodrigues Louro e de Maria dos Santos, nascido a 13 do outubro de 1948, em Cantanhede, Portugal, domiciliado e residente à Rua Varginha, n° 43, Sumaré, São Paulo, Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicitou, em 13 de dezembro de 1978, pronunciamento da Senhora Diretora da DRECAP-3 quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

1.2 - É o seguinte a situação escolar do interessado:

1.2.1 - primeiros estudos com quatro séries na Escola Municipal de Cantanhede, Portugal;

1.2.2 - fez, em continuação, cinco séries no Liceu Nacional de Figueira da Foz, em Portugal, tendo concluído o Primeiro Ciclo do Curso Geral dos Liceus;

1.2.3 - no Brasil, matriculou-se, no primeiro semestre de 1978, no Colégio "Flamingo", Modalidade Suplência, na cidade de São Paulo, onde cursou, com aproveitamento, as 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º grau, sem ter solicitado o reconhecimento da equivalência de estudos, em tempo hábil.

1.3 - A Escola (fls. 19, 22); a 12ª DE (fls. 20, 23); a DRECAP-3 (fls. 25) e a COGSP (fls. 27) manifestaram-se no processo.

1.3.1 - A DRECAP-3 em seu pronunciamento considerou os estudos, realizados por Jaime dos Santos Rodrigues Louro equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, mas, tendo em vista que o aluno já concluiu os estudos do 2º grau (Modalidade Suplência) sem ter solicitado a equivalência de estudos em tempo hábil, julgou oportuno o encaminhamento do processo a este Colegiado "para regularização da vida escolar do interessado e eventual convalidação dos atos escolares praticados.

1.3.2 - A COGSP, diante das peças que instruem o protocolado e considerando a natureza do assunto, manifesta-se pelo envio dos autos ao Conselho Estadual de Educação.

2.- APRECIÇÃO:

Trata o processo de caso de aluno que realizou estudos de 1º grau no exterior e que se matriculou na 1ª série do ensino de 2º grau (modalidade suplência) no Brasil, sem que tivesse providenciado em tempo hábil a declaração de equivalência, que só foi emitida pela DRECAP-3 em dezembro de 1980. Tal declaração considerava os estudos feitos pelo interessado como equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º grau, o que confirmamos.

O protocolado teve demorada tramitação, retornando várias vezes ao Colégio "Flamingo" para informações. Errou essa escola em admitir a matrícula do aluno no 2º grau sem a competente declaração da equivalência referente ao 1º grau. Por isso deve ser advertida.

Os pareceres deste Colegiado em casos semelhantes têm sido no sentido de convalidação da matrícula e dos estudos realizados.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Jaime dos Santos Rodrigues Louro, em 1978, na 1ª série do curso supletivo, modalidade suplência, de 2º Grau, no Colégio "Flamingo", Capital, bem como os atos escolares subseqüentes.

Seus estudos feitos em Portugal são equivalentes à conclusão do 1º grau, no sistema brasileiro de ensino.

Fica advertida a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 06 de abril de 1981

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
VICE-PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO Haidar - Presidente